

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

PROCESSO Nº 202140600803

LEOMAR CELESTINO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 909038 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 532.778.805-91, residente e domiciliado na Rua Maria do Carmo A. Costa, nº 0100, Bairro Jabotiana, CEP: 49095-240, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de sua Advogada, infra assinada, interpor

#### RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da decisão que indeferiu a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Avenida Presidente Tancredo Neves, 54 - Esquina com a rua A Jardins - Aracaju – SE, CEP: 49025-620.

Requer, desde já o seu recebimento no efeito suspensivo, com a imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para os fins aqui aduzidos.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Aracaju, 18 de março de 2022.

ISIS CAROLINE ALVES FERREIRA ROCHA

OAB/SE 7156

## RAZÕES RECURSAIS

Apelante: Leomar Celestino do Nascimento;

Apelado: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro S/A;

Processo de Origem nº 202140600803 da Comarca de Aracaju/SE.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES.

### DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, § 5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluído o dia do começo e excluído o dia do vencimento nos termos do Art. 224 do CPC/15.

Dessa forma, considerando que a decisão fora publicada no Diário Oficial na data de 07/03/2022, tem-se por tempestivo o presente recurso devendo ser acolhido.

### PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Convém, antes de tudo, formular pedido de gratuidade de justiça em sede recursal, neste recurso apelatório, para ulterior apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça.

O suporte fático e documental, careado na presente ação primária, decerto traz à lume a hipossuficiência financeira do Apelante.

### BREVE SÍNTESE E DA DECISÃO RECORRIDA QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

No dia 17 de OUTUBRO de 2017 às 10:32hs, ocorreu um acidente de trânsito (queda de motocicleta) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência, Laudo do Exame de Sanidade Física Complementar, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Após trâmite regular , o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de 1º Grau julgou a Ação Improcedente afirmando que o valor que o apelante recebeu na seara administrativa está correto, pois o mesmo fora acometido por invalidez parcial incompleta de 25%, comportando grau de média (moderada) repercussão 50%.

Porém no laudo do Perito Médico ele deixa claro que do acidente, resultou para o periciando dano permanente e parcial incompleto de repercussão moderada, comprometendo a função motora do joelho esquerdo.

Portanto, fica perfeitamente demonstrado o direito do Recorrente, razão pela qual merece provimento o presente recurso.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a esse Egrégio Tribunal de Justiça, seja o recurso conhecido e no mérito, lhe seja dado total provimento para reformar a sentença a fim do pedido seja julgado, desde logo, procedente, mediante o reconhecimento da relação de consumo e o afastamento da prescrição, na medida em que o feito se encontra maduro para o julgamento.

Termos em que,

Pede Deferimento

Aracaju, 18 de março de 2022.

Isis Caroline Alves Ferreira Rocha.

OAB/SE 7156.